

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0022133-54.2017.5.04.0341

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica autoriza o direcionamento da execução contra pessoa jurídica vinculada ao executado, impedindo que a autonomia patrimonial da sociedade seja utilizada como obstáculo à satisfação do crédito trabalhista. Demonstrada a ausência de bens suficientes em nome do devedor, sua vinculação com a empresa agravante e a utilização da pessoa jurídica como forma de blindagem patrimonial, impõe-se a manutenção da decisão que julgou procedente o incidente. Agravo de petição não provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID. 6813bbb), a executada Prodigital Serviços Financeiros Ltda. interpõe agravo de petição (ID. 8e6295b). Postula alteração do julgado alegando nulidade na instauração do incidente, ilegitimidade passiva e ausência dos requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Sem contraminuta da parte exequente, os autos vêm a julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0022133-54.2017.5.04.0341

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA - PRODIGITAL SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.

1. NULIDADE DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE OFÍCIO

A decisão agravada rejeitou a alegação de nulidade sob os seguintes fundamentos (ID. 6813bbb):

(...) a alegação de ausência de requerimento da parte exequente não prospera, uma vez que a instauração do incidente não decorreu de iniciativa autônoma deste Juízo, mas do estrito cumprimento de determinação emanada da instância revisora, em observância ao comando exarado na decisão transitada em julgado nos autos, circunstância que vincula a atuação do Juízo de origem.

Além disso, o procedimento previsto no art. 855-A da CLT foi devidamente observado, tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa à parte suscitante, inexistindo qualquer demonstração de efetivo prejuízo processual apto a ensejar decretação de nulidade, nos termos do art. 794 da CLT.

A executada argui a nulidade da instauração de ofício do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Sustenta que o acórdão anterior determinou apenas a observância do procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC, não autorizando a instauração do incidente por iniciativa do Juízo. Defende que, após a Reforma Trabalhista, nos termos do art. 878 da CLT e do art. 13 da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, a atuação de ofício na execução e no IDPJ somente é admitida quando a parte não está representada por advogado, o que não ocorre no caso. Argumenta que o incidente depende de requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, conforme art. 133 do CPC, sendo nulo o procedimento instaurado sem provocação. Afirma que o vício não é afastado pela posterior concessão de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0022133-54.2017.5.04.0341

contraditório e ampla defesa, pois o prejuízo decorre da ausência de iniciativa da parte e da falta de indicação inicial dos fatos e provas aptos a demonstrar os requisitos do art. 50 do Código Civil e do Tema 1.232 do STF. Requer o reconhecimento da nulidade do incidente desde sua instauração, com sua exclusão do polo passivo da execução.

Sem razão.

Inicialmente, não se verifica a alegada atuação de ofício do Juízo da execução. O exame do histórico processual demonstra que o exequente, por meio da petição de ID. 574bafb, requereu a inclusão do sócio pessoa física Jeová Souza dos Santos no polo passivo da execução, bem como a adoção de medidas destinadas à localização de patrimônio e identificação de vínculos societários, mediante utilização dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SNIPER e HOD.

Na referida manifestação, houve pedido específico de consulta aos sistemas justamente com a finalidade de apurar a existência de participação societária em outras empresas. Foi a partir das diligências patrimoniais requeridas pelo credor que o juízo buscou resultado do INFOJUD (efetivado em demanda diversa) e identificou a vinculação do sócio executado com a ora agravante, circunstância que ensejou a sua inclusão no polo passivo da execução e posterior análise acerca da sua responsabilidade patrimonial sobreveio a discussão acerca da responsabilidade da ora agravante (ID. 50e4545).

Nesse contexto, não há falar em atuação jurisdicional de ofício desvinculada do impulso do credor, mas sim em desdobramento lógico das diligências patrimoniais por ele provocadas.

Além disso, a insurgência encontra óbice na preclusão. A agravante já havia se manifestado nos autos, inclusive mediante oposição de embargos à execução (ID. 83d5f5f) e interposição de agravo de petição anterior (ID. e3e88bf), discutindo sua inclusão no polo passivo, sem suscitar a alegada nulidade por suposta execução de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0022133-54.2017.5.04.0341

ofício.

De todo modo, a controvérsia ficou superada pela decisão monocrática anteriormente proferida por esta Seção Especializada (ID. 27040dc e ID. 23bf3eb), que, ao analisar a matéria, determinou expressamente a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com observância do procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC.

Referida decisão transitou em julgado, conforme certidão de ID. 4a420f1, de modo que a atuação do Juízo de origem limitou-se ao cumprimento do comando emanado da instância revisora, não sendo possível rediscutir questão já acobertada pela coisa julgada.

Assim, observado o procedimento legal, assegurada a participação da parte e inexistente demonstração de prejuízo processual, não há nulidade a ser declarada.

Nego provimento.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA E DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O juízo de origem julgou procedente o incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica e considerou por regular a inclusão definitiva da empresa agravante no polo passivo da execução, pelos seguintes fundamentos (ID. 6813bbb):

Quanto à alegação de ausência de relação da executada com o Sr. Jeová Souza da Silva, não prospera, porquanto é incontroverso que este integrou o quadro societário da empresa PRODIGITAL (dados extraídos do processo nº 0022133- 54.2017.5.04.0341, Id 278a4de), ainda que tenha se retirado da sociedade em 06-06-2022.

Em relação ao decurso do tempo desde a sua retirada da sociedade, sinalo que não constitui qualquer óbice ao redirecionamento da execução, uma vez

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0022133-54.2017.5.04.0341

que a primeira decisão determinando a inclusão da empresa ora impugnante no polo passivo foi proferida em dezembro de 2022 (Id 50e4545), portanto dentro do biênio previsto no art. 10-A da CLT, não tendo transcorrido dois anos da averbação da alteração contratual relativa à retirada do sócio. O fato de o julgamento definitivo do incidente ocorrer apenas em maio de 2026 não altera tal conclusão, porquanto a análise da observância do prazo legal deve considerar a data da determinação de inclusão da parte no polo passivo, e não a data posterior de apreciação final do incidente.

Ademais, os créditos executados referem-se, inclusive, a período anterior a 2017, data de encerramento do contrato de trabalho do exequente, ocasião em que Jeová Souza da Silva integrava o quadro societário da empresa, respondendo, assim, pela integralidade dos créditos objeto da presente execução.

Acresço que o fato de a empresa suscitante atuar em ramo econômico distinto da executada originária igualmente não afasta a possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica, uma vez que o redirecionamento da execução não decorre do reconhecimento de grupo econômico, mas da vinculação patrimonial existente entre o sócio executado (Sr. Jeová) e a pessoa jurídica indicada, nos termos do incidente instaurado e da diretriz fixada no Tema 1.232 do STF.

No que tange à presença dos requisitos do art. 50 do Código Civil, esclareço que o Direito do Trabalho adota a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual basta a prova da insolvência da sociedade para que se admita a desconsideração da sua personalidade e a execução diretamente aos bens dos sócios, sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial. Tal entendimento tem como escopo a proteção do trabalhador - hipossuficiente frente à empresa - que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0022133-54.2017.5.04.0341

entregou sua força de trabalho ao empregador sem que, contudo, tenha posteriormente recebido a devida contraprestação pecuniária.

Diante do exposto, no presente caso, há indícios de que o executado insolvente incorporou o seu patrimônio a outras sociedades empresárias, prejudicando, portanto, o credor, caso em que se autoriza a execução do patrimônio das empresas a fim de que estas respondam pela obrigação do sócio, porquanto inexistem bens da devedora principal para saldar o inadimplemento e existem empresas de propriedade do sócio executado, Sr. Jeová, possivelmente com bens passíveis de penhora.

(...)

Registro, por fim, que a instauração e o julgamento do presente incidente observam integralmente o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC, em conformidade com a determinação exarada pelo E. TRT da 4ª Região no julgamento do agravo de petição e à luz da tese firmada pelo STF no Tema 1.232.

Diante do exposto, tenho por regular a inclusão da empresa PRODIGITAL SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA para que responda com seu patrimônio pelos créditos em execução.

A executada sustenta a inexistência de grupo econômico ou de qualquer vínculo jurídico que autorize o redirecionamento da execução. Alega que possui objeto social diverso da devedora originária Jeová Souza da Silva (firma individual), pois atua no ramo de operações financeiras, enquanto aquela exercia atividade de comércio de calçados, além de possuir nome fantasia e endereço distintos. Defende que a mera identidade de sócios não caracteriza grupo econômico, sendo necessária, nos termos do art. 2º, §3º, da CLT, a demonstração de interesse integrado, comunhão de interesses e atuação conjunta, requisitos que afirma não estarem presentes.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0022133-54.2017.5.04.0341

Acrescenta que Jeová Souza da Silva retirou-se do quadro societário da agravante em junho de 2022, antes da instauração do incidente, e que o art. 10-A da CLT não se aplica à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Afirmar, ainda, que o exequente jamais lhe prestou serviços, inexistindo benefício econômico decorrente da força de trabalho do empregado. Argumenta que a decisão agravada aplicou indevidamente a Teoria Menor da desconsideração, com fundamento na mera insolvência do devedor, entendimento que afirma estar superado após o julgamento do Tema 1.232 do STF. Defende que o redirecionamento da execução contra terceiro que não participou da fase de conhecimento somente é admitido, excepcionalmente, nas hipóteses de sucessão empresarial ou abuso da personalidade jurídica. Afirmar inexistir prova de utilização abusiva da empresa, fraude, ocultação de bens ou transferência patrimonial destinada a frustrar a execução, não sendo suficiente o simples vínculo societário, inclusive pretérito, com o executado. Sustenta que competia ao exequente comprovar os fatos autorizadores da medida excepcional, não sendo possível presumir fraude ou inverter o ônus probatório. Requer a reforma da decisão para julgar improcedente o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, com sua exclusão do polo passivo e liberação dos valores bloqueados.

Examino.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.232 (RE 1.387.795/MG), fixou tese acerca da impossibilidade de redirecionamento da execução trabalhista contra empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado da fase de conhecimento, ressalvadas as hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), mediante observância do procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC.

A hipótese dos autos, contudo, apresenta contornos próprios, pois não envolve o reconhecimento de grupo econômico entre empresas, mas a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, instituto que busca impedir que a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0022133-54.2017.5.04.0341

autonomia patrimonial da pessoa jurídica seja utilizada como obstáculo à satisfação de obrigação assumida pelo sócio executado.

No caso, após frustradas as tentativas de satisfação do crédito em face da devedora originária, houve o redirecionamento da execução contra Jeová Souza da Silva, titular da firma individual executada, diante da confusão patrimonial reconhecida na decisão de ID. 78244ec.

Na sequência, pesquisas patrimoniais realizadas indicaram a vinculação do executado Jeová Souza da Silva com outras pessoas jurídicas, entre elas a ora agravante ProDigital Serviços Financeiros Ltda., da qual integrou o quadro societário.

Embora a agravante sustente que o referido sócio retirou-se formalmente da sociedade em 06/06/2022 (ID. 6658f66), tal circunstância, no caso concreto, não afasta a sua responsabilidade. Isso porque a alteração societária ocorreu após o redirecionamento da execução contra a pessoa física do executado, ocorrido em abril de 2022, evidenciando a tentativa de afastamento formal do vínculo societário justamente quando já existente a persecução patrimonial em seu desfavor.

Não se trata, portanto, de responsabilização decorrente da mera existência de sócio comum ou do reconhecimento de grupo econômico. A circunstância de a agravante possuir objeto social diverso da devedora originária não é determinante, pois o fundamento do redirecionamento não reside na comunhão de interesses empresariais entre sociedades, mas na utilização da pessoa jurídica vinculada ao executado como obstáculo à efetividade da execução.

Com efeito, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, amplamente aplicada nesta Justiça Especializada, autoriza que os bens particulares do sócio ou ex-sócio respondam pela execução (artigos 790, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, e 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor). Os Tribunais Superiores, apoiados na doutrina, autorizam que os sócios sejam chamados a responder com seus

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0022133-54.2017.5.04.0341

bens particulares, embora subsidiariamente, pelas dívidas trabalhistas da sociedade. Entre os sócios, a responsabilidade passa a ser solidária, cabendo ao exequente o direito de exigir de qualquer um deles o pagamento integral da dívida societária. Ou seja, para fins de satisfação dos direitos trabalhistas, abre-se uma exceção à regra segundo a qual a responsabilidade dos sócios se exaure no limite do valor do capital social, sem que tal procedimento implique em qualquer afronta aos direitos constitucionais dos membros da sociedade.

No mesmo sentido, admite-se, em hipóteses como a dos autos, a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, quando verificado que o executado se vale de pessoas jurídicas para ocultação ou desvio de patrimônio, com prejuízo à execução.

Tal circunstância autoriza a desconsideração da sua personalidade jurídica, na medida em que caracteriza o desvio de finalidade de que trata o artigo 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

No caso concreto, além da insolvência do executado e da sua vinculação com a pessoa jurídica agravante - circunstâncias que autorizam a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica -, verificam-se elementos adicionais que evidenciam a utilização da autonomia patrimonial da sociedade como instrumento de blindagem patrimonial.

A sucessão cronológica dos atos praticados, especialmente a retirada formal do executado do quadro societário poucos meses após o redirecionamento da execução

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0022133-54.2017.5.04.0341

em seu desfavor, aliada à ausência de bens livres e suficientes para satisfação do crédito, revela situação compatível com abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, reforçando a legitimidade da medida adotada.

Também não prospera a alegação fundada no decurso de prazo após a retirada societária. Conforme destacado na origem, a primeira decisão determinando a inclusão da agravante no polo passivo ocorreu em dezembro de 2022 (ID. 50e4545), ou seja, poucos meses após a alteração contratual registrada em 06/06/2022.

Além disso, os créditos executados decorrem de contrato de trabalho encerrado em período anterior a 2017, quando Jeová Souza da Silva ainda integrava o quadro societário da agravante.

Destaco, também, que foi regularmente observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC, tendo sido assegurado à agravante o exercício do contraditório e da ampla defesa antes da decisão que confirmou sua permanência no polo passivo.

Nesse contexto, demonstrada a vinculação do executado com a pessoa jurídica agravante, frustradas as tentativas de satisfação do crédito perante os devedores originários e presentes elementos que reforçam a utilização da sociedade como forma de blindagem patrimonial, deve ser mantida a decisão que julgou procedente o incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Ressalto, por fim, que tal conclusão não afronta o Tema nº 1.232 do STF, porquanto a hipótese não trata da mera inclusão de empresa indicada como integrante de grupo econômico na fase executiva, mas de redirecionamento decorrente de incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica regularmente instaurado.

No mesmo sentido:

SCHIER S. A. DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0022133-54.2017.5.04.0341

DOS EXEQUENTES. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEMA 1232 DO STF. POSSIBILIDADE. A teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica autoriza o redirecionamento da execução à empresa cujo executado primitivo seja sócio ou venha a fazer parte do seu quadro societário, desprezando a autonomia patrimonial da sociedade em razão de obrigação não cumprida por aquele. A aplicação de tal instituto na execução em trâmite nesta Justiça Especializada é reconhecida nesta Seção Especializada em Execução, não se tratando de hipótese de aplicação do Tema 1232, já julgado pelo STF, que versa sobre a inclusão de empresas no polo passivo da execução por formação de grupo econômico. Caso em que demonstrado que o sócio executado também integra o quadro social de outra empresa que não integra o polo passivo da execução, autorizando a responsabilização dessa empresa pela satisfação dos créditos devidos aos exequentes. Agravo de petição dos exequentes provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0003800-33.1995.5.04.0371 AP, em 12/06/2026, Desembargador Janney Camargo Bina)

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Demonstrado que os sócios da devedora principal integram o quadro societário das empresas agravantes e restando frustradas as inúmeras tentativas de execução contra os devedores originais, é cabível a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica. A pessoa jurídica não pode servir de anteparo ao inadimplemento de obrigações trabalhistas quando os sócios desviam esforços patrimoniais para outras sociedades. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000846-57.2010.5.04.0025 AP, em 12/06/2026, Desembargador Luiz Alberto de Vargas)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0022133-54.2017.5.04.0341

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.232 DO STF. A suspensão nacional de execuções trabalhistas determinada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.387.795/MG, referente ao Tema nº 1.232 da Repercussão Geral, não se aplica a casos de desconsideração inversa da personalidade jurídica, pois esta hipótese não se confunde com a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico na fase de execução trabalhista, sem participação na fase de conhecimento. A desconsideração inversa garante o contraditório e a ampla defesa, preservando os direitos da parte executada. Recurso não provido. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. No processo do trabalho, a desconsideração inversa da personalidade jurídica aplica-se com base na teoria menor, bastando a comprovação do descumprimento da obrigação ou da insolvência da parte devedora principal para alcançar o patrimônio da sociedade controlada pelo sócio devedor, sem necessidade de demonstração de fraude ou abuso de direito. A finalidade é evitar que a pessoa jurídica se torne instrumento de ocultação de patrimônio para o inadimplemento de obrigações trabalhistas, assegurando a satisfação do crédito do trabalhador. A instauração do incidente garante o contraditório e a ampla defesa. Recurso não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021393-93.2015.5.04.0009 AP, em 19/09/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Nego provimento ao agravo de petição.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0022133-54.2017.5.04.0341

enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.